



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 958.978 - PE
(2010/0158260-2)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS
TERCEIRIZÁVEIS LTDA.
ADVOGADOS : EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA
FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO
EMBARGADO : RHODIA STER FIBRAS E RESINAS LTDA
ADVOGADO : ELLEN CHRISTINA LIMA SOARES LEÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÍTIDA PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO. ART. 557, § 1.º, DO CPC. FALTA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. IMPRESTABILIDADE DE PARADIGMA PROLATADO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS COMPARADAS, ADEMAIS, DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS.

1. Muito embora alegue o Embargante "contradição" na decisão impugnada, na verdade, insurge-se indisfarçavelmente contra os próprios fundamentos da decisão, objetivando efeitos infringentes, razão pela qual, aplicando à espécie o princípio da fungibilidade, devem os embargos de declaração ser recebidos como agravo regimental.

2. Hipótese em que o acórdão embargado considerou a falta de exaurimento da instância ordinária, porque o recurso especial foi interposto em face de decisão monocrática do relator que, primeiro, rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão da Turma e, depois, também em decisão singular, negou provimento ao agravo regimental.

3. Paradigmas que trataram de situação distinta: o primeiro considerou que, embora tenha havido indevida decisão monocrática do relator (embargos de declaração em face de acórdão), era **incabível** a interposição de recurso pela parte, porque a pretensão recursal fora atendida com o acolhimento dos aclaratórios opostos, além de já ter havido anterior pronunciamento colegiado em sede de agravo regimental, hipótese peculiar e diversa da constante nos presentes autos; os outros dois consignaram o entendimento de que o agravo regimental deve ser levado a julgamento perante o respectivo órgão colegiado, e não julgado monocraticamente pelo Relator, e, tampouco, incidiria a multa pela interposição desse recurso, porque necessário o exaurimento da instância ordinária, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discrepância com o acórdão embargado.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo este desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp e Eliana Calmon votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrichi e, ocasionalmente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.

Brasília (DF), 09 de junho de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 958.978 - PE
(2010/0158260-2) (f)**

EMBARGANTE : START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS
TERCEIRIZÁVEIS LTDA.
ADVOGADOS : EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA
FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO
EMBARGADO : RHODIA STER FIBRAS E RESINAS LTDA
ADVOGADO : ELLEN CHRISTINA LIMA SOARES LEÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA em face de decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente os embargos de divergência opostos, por sua vez, contra acórdão da Eg. Terceira Turma, relatado pela eminente Ministra Nancy Andrighi, e ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FALTA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

- É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, o agravo do art. 557, § 1º, do CPC a ser interposto contra decisão unipessoal que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra o acórdão recorrido.

Agravo no recurso especial não provido."

Esse acórdão ainda foi integrado pelo julgamento de subsequentes embargos de declaração, que restaram rejeitados consoante a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- Embargos de declaração rejeitados."

Alegou o Embargante *"divergência em relação à decisão da 2.ª Turma do STJ no AgRg no Agravo de Instrumento n.º 523755/RJ, quanto ao esgotamento dos recursos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabíveis na via ordinária" (fl. 310); e "divergência em relação à decisão da Corte Especial no julgamento do MS 8093/DF, relatoria da Min. Eliana Calmon, e do Recurso Especial n.º 764176/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quanto a ser defeso ao Relator de recurso suprimir da apreciação colegiada o recurso (embargos de declaração ou agravo previsto no art. 557, § 1.º, do CPC), por mais absurda que seja a decisão, sob pena de tolher o recorrente do acesso às Instâncias Superiores" (fl. 315).

Pediu, assim, o acolhimento dos embargos a fim de *"reformular o acórdão embargado, adequando-o (i) ao entendimento da 2.ª Turma no julgamento do AgRg no Agravo de Instrumento n.º 523755/RJ, da relatoria do Ministro Castro Meira, quanto ao esgotamento das vias ordinárias e (ii) ao entendimento dessa Corte Especial e da 1.ª Turma, que, quando do julgamento do MS 8093/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, e Recurso Especial n.º 764176/SP, da relatoria do insigne Ministro Teori Albino Zavascki, respectivamente, quanto a ser defeso ao Relator de recurso suprimir da apreciação colegiada o recurso (embargos de declaração ou agravo previsto no art. 557, § 1.º, do CPC), por mais absurda que seja a decisão, sob pena de tolher o recorrente do acesso às Instâncias Superiores, e, em consequência, **seja admitido o recurso especial em testilha, para fins de análise e julgamento perante esse Conspícuo STJ**" (fl. 320).*

A Embargada, por iniciativa própria, apresentou contrarrazões às fls. 359/366.

Proferi a decisão de fls. 370/374, indeferindo liminarmente os embargos, consoante a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO. ART. 557, § 1.º, DO CPC. FALTA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. IMPRESTABILIDADE DE PARADIGMA PROLATADO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS COMPARADAS, ADEMAIS, DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS."

Insiste o Agravante na apontada divergência jurisprudencial, alegando haver "contradição" na decisão embargada, sustentando a identidade entre os acórdão comparados, já que se cuidou *"justamente da interposição de recurso contra decisão monocrática, onde a parte esgotou todos os recursos cabíveis na via ordinária"*.

Pondera, ao final, que, *"uma vez demonstrada a existência de similitude fático*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica entre os acórdãos comparados e o acórdão recorrido, ou seja, comprovada a flagrante contradição na decisão recorrida, que entendeu, equivocadamente, não estarem preenchidos os requisitos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno desse C. STJ, pugna a Embargante para que sejam julgados e providos os presentes embargos de declaração e, em consequência, que essa Ínclita Relatoria reconsidere a decisão embargada, remetendo as razões dos Embargos de Divergência para apreciação da Colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 396).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 958.978 - PE
(2010/0158260-2) (f)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÍTIDA PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO. ART. 557, § 1.º, DO CPC. FALTA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. IMPRESTABILIDADE DE PARADIGMA PROLATADO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS COMPARADAS, ADEMAIS, DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS.

1. Muito embora alegue o Embargante "contradição" na decisão impugnada, na verdade, insurge-se indisfarçavelmente contra os próprios fundamentos da decisão, objetivando efeitos infringentes, razão pela qual, aplicando à espécie o princípio da fungibilidade, devem os embargos de declaração ser recebidos como agravo regimental.

2. Hipótese em que o acórdão embargado considerou a falta de exaurimento da instância ordinária, porque o recurso especial foi interposto em face de decisão monocrática do relator que, primeiro, rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão da Turma e, depois, também em decisão singular, negou provimento ao agravo regimental.

3. Paradigmas que trataram de situação distinta: o primeiro considerou que, embora tenha havido indevida decisão monocrática do relator (embargos de declaração em face de acórdão), era **incabível** a interposição de recurso pela parte, porque a pretensão recursal fora atendida com o acolhimento dos aclaratórios opostos, além de já ter havido anterior pronunciamento colegiado em sede de agravo regimental, hipótese peculiar e diversa da constante nos presentes autos; os outros dois consignaram o entendimento de que o agravo regimental deve ser levado a julgamento perante o respectivo órgão colegiado, e não julgado monocraticamente pelo Relator, e, tampouco, incidiria a multa pela interposição desse recurso, porque necessário o exaurimento da instância ordinária, sem discrepância com o acórdão embargado.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo este desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Muito embora alegue o Embargante "contradição" na decisão impugnada, na verdade, insurge-se indisfarçavelmente contra os próprios fundamentos da decisão, objetivando efeitos infringentes, razão pela qual, aplicando à espécie o princípio da fungibilidade, devem os embargos de declaração ser recebidos como agravo regimental.

Malgrado o esforço argumentativo do combativo causídico, não restaram demonstrados os requisitos essenciais à admissibilidade dos embargos de divergência, consoante os fundamentos consignados na decisão impugnada, que ora são reiterados.

Os embargos não reúnem condições de serem processados, porquanto desatendidos os requisitos elementares do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, os acórdãos comparados não guardam similitude fático-jurídica.

Colhe-se do **acórdão embargado** o seguinte resumo da situação processual em questão:

"[...] o recurso de apelação interposto pela agravada foi julgado procedente por meio de decisão unipessoal do relator, que foi impugnada pelo agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Após, foi proferido acórdão pelo TJ/PE, mantendo o entendimento do relator. Contra esse aresto, a agravante interpôs embargos declaratórios, que foram decididos em decisão unipessoal do relator. Nessa decisão, os embargos tiveram seu seguimento negado, e por isso, foi alvo de novo agravo, com base no art. 557, § 1º, do CPC. O relator, novamente por meio de decisão unipessoal, negou seguimento ao agravo. Finalmente, contra essa decisão foi interposto recurso especial."

E, assim, decidiu:

"De fato, não houve o devido e completo exaurimento da instância ordinária, pois ainda cabia novo recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, para possibilitar o pronunciamento do colegiado quanto aos embargos declaratórios interpostos pela agravante. Este Tribunal tem entendimento pacificado no sentido de que, se os embargos declaratórios interpostos contra o acórdão que julgou a apelação cível forem decididos por decisão unipessoal, cabe à parte a interposição do agravo do art. 557, § 1º, do CPC."

Os **acórdãos paradigmas**, por sua vez, não trataram da mesma questão, nos termos em que foi enfrentada no acórdão embargado.

Extra-se do julgamento do AgRg no Agravo de Instrumento n.º 523755/RJ o seguinte excerto esclarecedor da controvérsia:

"Primeiramente, verifico que apelação cível foi julgada monocraticamente pelo Desembargador (fls. 313/317), o Município do Rio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Janeiro manejou agravo interno que manteve a decisão monocrática em julgamento esposado em julgamento da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em certidão simples (fl. 361).

O ora Agravante manejou Embargos de Declaração que, por meio de nova decisão monocrática, deu parcial provimento à Apelação Cível (fl. 376/381). Dessa última decisão houve novo agravo interno que, via nova decisão monocrática, embora considerado erro grosseiro pelo Desembargador-Relator, ainda corrigiu erro material.

Desse último despacho é que houve a interposição do Recurso Especial que foi indeferido, em decisão denegatória de seguimento, ao mesmo fundamento da decisão agravada, qual seja, que a instância ordinária não foi exaurida."

E assim decidiu a Eg. Segunda Turma:

"[...] o Relator deixou de submeter sua decisão ao órgão colegiado competente, como seria de esperar-se, entretanto acolheu o pleito do agravante, sem oposição da parte contrária. Não poderia, evidentemente, recorrer dessa decisão por faltar-lhe legítimo interesse. Não é possível, assim, afirmar-se não haver sido exaurida a instância ordinária. O autor fez uso das vias recursais que se lhe apresentavam corretas. Seria irrazoável o não conhecimento do recurso pelo fundamento aqui utilizado.

*Pelo exposto, **dou provimento ao Agravo Regimental** e determino a subida do Recurso Especial para melhor exame da matéria."*

Ora, são hipóteses absolutamente distintas, na medida em que, no paradigma acima referido, embora tenha havido indevida decisão monocrática do relator, era **incabível** a interposição de recurso pela parte, porque a pretensão recursal fora atendida com o acolhimento dos embargos de declaração opostos, além de já ter havido anterior pronunciamento colegiado em sede de agravo regimental, hipótese peculiar e diversa da constante nos presentes autos.

Quanto aos outros dois paradigmas, vê-se que afirmaram tese contra a qual **não** se opõe o acórdão ora embargado.

A propósito, cumpre anotar que não serve para demonstração de divergência jurisprudencial paradigma proferido em sede de mandado de segurança (v.g.: AgRg nos EREsp 684.728/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet 4269/GO, Corte Especial, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 23/04/2007; EREsp 337.640/SP, Corte Especial, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 21/08/2006).

Sem embargo, mesmo que assim não fosse, tanto o acórdão do MS 8093/DF quanto o do REsp 764176/SP consignaram o entendimento de que o agravo regimental deve ser levado a julgamento perante o respectivo órgão colegiado, e não julgado monocraticamente pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator, e, tampouco, incidiria a multa pela interposição desse recurso, porque necessário o exaurimento da instância ordinária. Confira-se, os seguintes trechos conclusivos desses arestos, respectivamente:

"[...] se a parte não se conforma com a decisão do relator, recorrendo ao Colegiado via agravo regimental, é defeso a aquele suprimir da apreciação colegiada o recurso, por mais absurdo que seja."

"Quanto à multa, é incabível a imposição da sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie, pois é o próprio diploma processual que estabelece, no § 1º do mesmo dispositivo, o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento significa tolher-lhe o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal."

Basta uma simples leitura do **acórdão embargado** para se constatar que não há adoção de tese contrária a esse entendimento.

Portanto, inexistindo similitude fático-jurídica entre os casos contrastados, não se mostra cabível a abertura da via dos embargos de divergência. Logo, deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente os embargos.

Ante o exposto, recebendo os embargos de declaração como agravo regimental, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0158260-2

EDcl nos
EREsp 958.978 / PE

Números Origem: 144492999990 144929003 200701301643

EM MESA

JULGADO: 09/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO
EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA
EMBARGADO : RHODIA STER FIBRAS E RESINAS LTDA
ADVOGADO : ELLEN CHRISTINA LIMA SOARES LEÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO
EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA
EMBARGADO : RHODIA STER FIBRAS E RESINAS LTDA
ADVOGADO : ELLEN CHRISTINA LIMA SOARES LEÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp e Eliana Calmon votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.